



PREFEITURA DE  
**CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
GOVERNANDO PARA TODOS

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº 2402001-2025 -PMCP**

**PARECER JURÍDICO Nº 2025-0306001-ASJUR**

**SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES.

**1 - RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada para execução emergencial de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), produzidos nas unidades de saúde vinculadas ao fundo municipal de saúde de Cachoeira do Piriá, suprimindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá.

Os serviços a serem contratados serão realizados para coleta de resíduos contaminantes das 12 Unidades de Saúde da zona urbana e rural e do Centro de Especialidades, conforme foram levantados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e refletem a situação calamitosa dos serviços de saúde, que se encontrava sem coleta regular e com acúmulo de resíduos desde o ano passado, colocando em risco os profissionais e a própria população.

Não há contratação com o objeto de serviços de coleta de resíduos “hospitalares”(contaminantes).

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização de Demanda (DOD) aprovado com justificativa emergencial;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Declaração de Conformidade com o Planejamento Estratégico;
- Informação de Previsão Orçamentária;



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Minuta de Contrato.

Consta também a justificativa de ausência de Análise de Risco, dada a natureza emergencial e os riscos iminentes de que a falta de coleta e destinação adequada de resíduos sólidos pode ocasionar aos serviços e à população.

A situação de necessidade de atendimento da demanda de forma emergencial é inquestionável e de riscos reais de regularização da coleta e destinação de resíduos contaminantes, colocam em risco a vida e segurança de pessoas.

Portanto, a contratação de serviços de forma emergencial é imprescindível para manter a sanidade das unidades de saúde e a saúde dos profissionais e usuários que frequentam os locais, assegurando que as atividades não sejam interrompidas, pois é vital que o Município envide todos os esforços necessários para evitar ou mitigar riscos ao acesso a saúde, em local adequado, salubre e seguro, além de enfrentar situações que possam afetar negativamente os municípios.

No presente caso, a prefeitura busca a contratação emergencial para atender demanda de resíduos já existentes e acumulados nos meses anteriores e a estimativa de resíduos a serem produzidos, com execução estimada para 10 meses, enquanto se providencia processo licitatório com a real estimativa. Ressalte-se que não há registro dos anos anteriores de quantitativos de resíduos produzidos, inviabilizando a uma estimativa precisa.

Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), produzidos nas unidades de saúde vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, suprimindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá são imprescindíveis para manter os serviços públicos de atendimento à população. Não seria razoável aguardar a ocorrência de qualquer sinistro ou contaminação bacteriana para iniciar os procedimentos de nova contratação.

A contratação foi solicitada pela Secretária Municipal de Saúde, que realizou o levantamento das condições de armazenamento e destinação de resíduos, conforme exposto, considerando o quantitativo já armazenado e o estimado para ser produzido, as condições de salubridade, disponibilidade financeira do município, etc..



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Não foi possível a análise do histórico de contratações anteriores ou serviços realizados diretamente Administração Pública, vez que a gestão anterior não disponibilizou o acesso a execução de serviços nos anteriores, nem nos arquivos documentais, contábeis e no processo de transição.

Por isso, a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, conforme o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **2. PARECER**

Esta análise levará em consideração apenas os aspectos estritamente jurídicos da questão apresentada a esta Assessoria Jurídica, partindo da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em conta as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também está subordinada ao regime das licitações, com obrigações constitucionais previstas no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), regulamentada no Município de Cachoeira do Piriá pelos Decretos nº 052/2023. As normativas excepcionam a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

O artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.”

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda: Art. 75. [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com o objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, considerando dispensável a licitação quando houver situação emergencial ou calamidade pública que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

A falta de coleta e destinação de resíduos contaminantes nos meses anteriores das unidades de saúde, a ausência de planejamento pela gestão anterior, e o risco iminente de contaminação, deixou a atual gestão sem procedimento de contratação vigente e colocou em risco a continuidade de oferecimento de serviços essenciais de Saúde disponibilizados a população. Nesse caso específico, deve-se manter a continuidade dos serviços de Saúde, de



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

forma segura e salubre.

A estimativa de contratação emergencial compreende apenas a demanda estimada de serviços para que o quantitativo já acumulado de forma indevida e que se tenha a coleta regular para atender a demanda de quantidade produzida em 10 meses, estando assim de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Nos autos, é demonstrado que a ausência de cobertura contratual para a contratação de empresa de coleta e destinação de resíduos, não decorreu de falhas de planejamento, mas sim da incapacidade da contratante de planejar, calcular e executar a contratação de acordo com a situação administrativa vivida, criando assim uma situação que coloca em risco os serviços públicos. Não é possível aguardar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório para realizar a coleta dos resíduos já acumulados e os que deverão ser produzidos pelas Unidades de Saúde. Nessa esteira, já tínhamos entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que agora aplicamos à nova Lei nº 14.133/21:

*“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)*

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Lei;

- c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- f) Razão da escolha do contratado;
- g) Justificativa de preço;
- h) Autorização da autoridade competente.

Além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação da possibilidade jurídica de se contratar determinado fornecedor ou prestador é realizada por meio da aferição dos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta conforme a Lei nº 14.133/2021, elencados no art. 72, inciso V, consta no Termo de Referência a demanda estimada, prestação de serviço de acordo com as normas técnicas, de acordo com a demanda, com início imediato dos serviços, e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação, inclusive com relação aos registros junto aos órgãos de Meio Ambiente.

Quanto à minuta do contrato trazida para análise, verifica-se que possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação emergencial, previstas nos incisos do art. 75, inciso VIII e no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que, seja observada a juntada dos documentos de habilitação da empresa que melhor vantagem apresente ao município, e em prosseguimento da tramitação dos autos, este deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por dispensa sejam concretizadas, as quais devem ser mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei nº 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que



PREFEITURA DE  
**CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
GOVERNANDO PARA TODOS

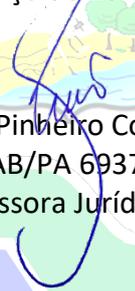
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Por derradeiro, recomenda-se que o departamento responsável proceda com o andamento do processo licitatório referente a contratação de empresa especializada para execução emergencial de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), produzidos nas unidades de saúde vinculadas ao fundo municipal de saúde de Cachoeira do Piriá, suprimindo a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá, a fim de evitar novas contratações emergenciais como a ora pretendida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 06 de março de 2025.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA 6937  
Assessora Jurídica

PREFEITURA DE  
**CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
GOVERNANDO PARA TODOS